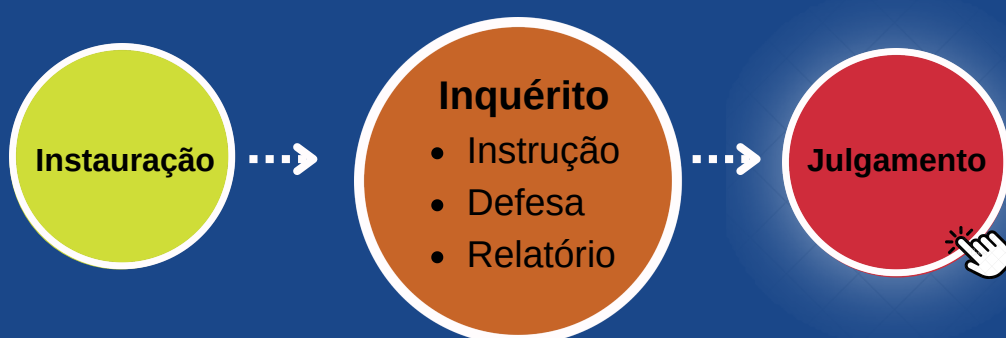


FASES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - JULGAMENTO



Após o término do inquérito administrativo, mediante a conclusão do Relatório Final e a remessa dos autos à autoridade instauradora pela comissão processante, o rito do processo administrativo disciplinar se encerra com a terceira fase do processo, chamada **Julgamento**.

De posse dos autos, a autoridade competente terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, para proferir sua decisão. No entanto, o julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo, mas será acrescentado na contagem do prazo prescricional.

ANÁLISE INICIAL DO JULGAMENTO

Inicialmente, a autoridade competente deverá desdobrar o **Julgamento** em duas análises, consecutivas:

1º Forma – abrange a avaliação acerca da existência de vícios e nulidades, e material, que seria o exame de mérito e prescrição. Dessa análise poderá resultar a anulação do processo com sua consequente reinstauração, e superadas as questões formais, aprecia-se o mérito da questão.



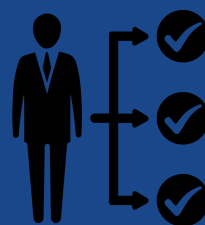
2º Mérito – neste segundo momento, o julgamento se debruça sobre a análise, se estão configuradas ou não no processo a materialidade e a autoria do ato ilícito.

Geralmente, as autoridades julgadoras submetem o Relatório Final da Comissão ao exame de seu órgão de assessoria jurídica.

Destaca-se a faculdade da emissão de manifestação jurídica em matéria correccional, que a princípio, serve como instrumento apto a subsidiar a tomada de decisão da autoridade julgadora, exceto quando se tratar de julgamento de processos em que se aventa a aplicação de penalidades de demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, quando o parecer jurídico se torna indispensável à decisão da respectiva autoridade julgadora.

DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO

De posse dos autos, inicialmente, a autoridade instauradora deverá verificar se possui competência ou não para julgar o feito. Caso a penalidade sugerida pela comissão extrapole a alçada de sua competência, os autos deverão ser encaminhados pela autoridade instauradora à autoridade competente para tanto, sob pena de nulidade.



Vale observar que, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Presidente da República, por meio do Decreto nº 11.123, de 7 de julho de 2022, delegou, aos respectivos Ministros de Estado de cada pasta e ao Advogado-Geral da União, e subdelegou aos dirigentes máximos singulares das autarquias e fundações, se houver unidade correccional instituída na respectiva entidade, a competência para a aplicação das penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade do servidor público apenado.

POSSIBILIDADE DE ACATAR O RELATÓRIO FINAL NO JULGAMENTO



O trabalho realizado pela Comissão Processante, cujo resultado final está consubstanciado no Relatório Final, goza de especial proteção no art. 168 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, determinando que o julgamento deverá acatar a mencionada peça derradeira, salvo quando contrária às provas dos autos.

Entretanto, apesar da lei privilegiar o trabalho realizado pela Comissão processante, determinando que a autoridade, ao proferir o julgamento, acate, em princípio, o Relatório, essa prescrição legal não é absoluta, uma vez que a autoridade pode discordar das conclusões finais da respectiva comissão, adotando outro procedimento, desde que motive sua decisão.

DECISÃO FINAL

Ao proferir a decisão, abrem-se para a autoridade julgadora as seguintes possibilidades:

- Concordar em parte com o relatório. Nesse caso, apesar de a autoridade reconhecer a falta disciplinar, aplica pena diferente daquela recomendada pela Comissão, abrandando ou agravando a situação do funcionário;
- Não concordar com a conclusão da comissão de aplicar sanção ou absolver o servidor. Caso seja essa a decisão, a autoridade poderá, respectivamente, absolver o acusado ou, ao contrário, aplicar punição, em confronto com a conclusão da comissão que sustentava a absolvição do indiciado;
- Não aceitar as conclusões e entender pela necessidade de refazimento dos trabalhos. A autoridade não se sente habilitada a julgar apenas com os elementos constantes dos autos, por entender que a instrução foi deficiente, as provas eram frágeis e diligências indispensáveis foram negligenciadas, isto é, não imprimiram grau de certeza à autoridade para proferir o julgamento. Nesse caso, deverá ser determinado o refazimento dos trabalhos, com a constituição de nova Comissão Processante com os mesmos integrantes ou não.



Deve se destacar que ao final do julgamento produzido pela autoridade competente, sua decisão deverá se materializar em um ato jurídico perfeito, mediante a publicação da portaria de julgamento no Diário Oficial da União ou em Boletim Interno, podendo a partir de então, gerar todos os efeitos jurídicos correspondentes, inclusive quanto a respectiva aplicação de penalidades ao servidor.